

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 1º DE
JANEIRO DE 2023**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispõe sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de



Diretor sem sabatina e sem vínculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

